

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº:** 448/99  
**2ª CÂMARA**  
**SESSÃO DE:** 03/08/1999  
**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/1673/98 AI: 2/9713810  
**RECORRENTE:** ARIZONA TRANSPORTES LTDA  
**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RELATOR:** JOSÉ PAIVA DE FREITAS

**EMENTA:** Mercadorias acompanhadas de nota fiscal considerada inidônea. Decisão singular pela Procedência. Declarada a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, em face do pagamento dos tributos antes do julgamento singular. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Repousa a tese do autuante sobre o fato de que a Transportadora acima qualificada transportava mercadoria acompanhada das terceiras e quartas vias da nota fiscal nº 026.388, cujo documento foi considerado inidôneo.

A mercadoria foi apreendida, ficando como fiel depositário a própria Transportadora, sediada na Rua Miracema, 551 – Fortaleza/Ceará.

O processo tramitou à revelia.

A nobre julgadora singular decidiu-se pela Procedência do feito fiscal, nos termos dos artigos 131 – VIII, 140 e 171 do Decreto 24.569/97, apenando a autuada conforme os ensinamentos do artigo 878 – III – “a”, do mesmo diploma legal.

Intimada por carta datada de 09/11/98, apresentou recurso, esclarecendo definitivamente a questão, inclusive acostando aos autos cópia do DAE quitado, em 25/06/98, fls. 20, enquanto o AI foi lavrado em 11/07 do mesmo ano.

O consultor tributário, face a existência deste documento, não hesitou em declarar a Improcedência da ação fiscal, em seu parecer nº 353/99, entendimento adotado pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 364/99 – fls. 28/30.

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR**

A Transportadora Arizona transportes Ltda., foi autuada face a alegativa de transportar mercadorias acompanhadas das segundas e terceiras vias da nota fiscal nº 026.388, emitida pela POLY-VAC – Santo Amaro, São Paulo, em nome de Indústria de Bebidas e Condimentos Lord Ltda – Mondubim – Fortaleza/Ceará.

O citado documento foi considerado inidôneo nos termos do artigo 131 – VIII, 139, 140 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Daí a procedência da lide, prolatada na Instância Singular.

Todavia, um fato novo, de capital importância, mudou diametralmente o azimute dos entendimentos, tendo em vista que a decisão singular ocorreu a 14/10/98 e o pagamento reclamado ocorreu em 25/06/98.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de reformar a decisão de 1º Grau e declarar a IMPROCEDÊNCIA da lide, em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado.

**É o voto.**

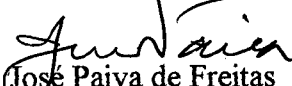
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **ARIZONA TRANSPORTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 06 DE AGOSTO DE 1999.


  
José Ribeiro Neto  
PRESIDENTE

  
José Paiva de Freitas  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
CONSELHEIRO

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

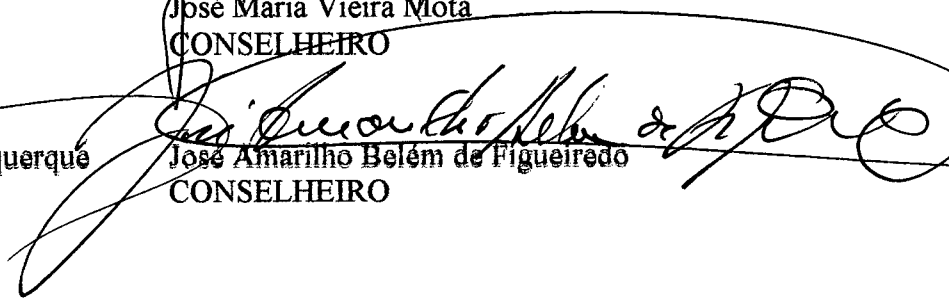
  
Francisco das Chagas Aragão Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Moacir José Barreira Danziato  
CONSELHEIRO

  
Maria Diva Santos Salomão  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
José Amarilho Belém de Figueiredo  
CONSELHEIRO